

**USO DO TELEFONE PESSOAL PARA FINS PROFISSIONAIS.
(IM)POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO QUE OBRIGUE OS
AGENTES A PARTICIPAREM DE GRUPOS EM APLICATIVOS.**

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com a presente consulta jurídica, com a finalidade de analisar eventual ilegalidade em determinação que obrigue os agentes a utilizarem seus telefones pessoais em favor da Instituição.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

É lícito exigir do policial civil, o uso de telefone celular? Analisar dois casos concretos: o policial civil não utiliza telefone funcional, é obrigado a ter e fornecer um número particular? E se utiliza o telefone funcional, é obrigado a estar de prontidão e atender a qualquer momento?

Outro questionamento: é lícito a autoridade policial criar grupo de aplicativo de whatsapp ou telegram e obrigar seus subordinados a participarem?

A demanda será respondida com base na legislação vigente e jurisprudência acerca do tema.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre-nos contextualizar que o uso do celular nos tempos atuais permitiu ultrapassar divisas que costumavam delinear limites, aproximando aqueles que estão longe, e afastando aqueles que estão perto.

No âmbito profissional, os celulares integram os instrumentos de trabalho, e não raro se tornam o único meio de comunicação entre os colegas de trabalho.

Especificamente no âmbito da Administração pública, o servidor deve manter seu cadastro atualizado perante a Administração, com o maior número de informações possíveis, principalmente os policiais civis, tendo em vista que atuam sob regimes de plantões e sobreaviso, e, em casos excepcionais, o contato é

necessário.

Inclusive, uma das competências da Diretoria de Gestão de Pessoas da SEA/SC é justamente a base de dados funcionais, conforme se extrai do Regimento Interno da SEA, Decreto Estadual 1199/2017:

XI - gerenciar, monitorar e manter, contínua e permanentemente, os dados e informações relativos ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) quanto à inclusão e atualização dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores do Quadro Civil e do Quadro do Magistério, bem como propor mudanças, com vistas à eficácia administrativa do Sistema;

[...]

XI - manter atualizados os dados no SIGRH da sua área de competência, propondo mudanças com vistas a obter mais eficácia do Sistema;

Logo, em relação ao questionamento:

É lícito exigir do policial civil, o uso de telefone celular? Analisar dois casos concretos: o policial civil não utiliza telefone funcional, é obrigado a ter e fornecer um número particular?

A resposta é sim, o policial deve fornecer os seus contatos existentes.

Se o agente não possui telefone particular, fica impossibilitado de fornecer este número. Contudo, é sabido que devido a informatização, o uso de aparelho celular é unânime, ou seja, raramente alguém não possui um aparelho de celular, logo, os dados funcionais do servidor devem possuir seus contatos, não sendo obrigado a adquirir um celular se não o tiver.

Em relação ao segundo questionamento:

E se utiliza o telefone funcional, é obrigado a estar de prontidão e atender a qualquer momento? A resposta é: se o policial estiver em regime de sobreaviso, sim.

Isso porque o artigo 5º da Lei Estadual nº 16.774/2015 dispõe que:

Art. 5º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do

policial civil fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal de trabalho.

§ 2º O policial civil designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 8º desta Lei.

§ 4º As horas de trabalho relativas ao acompanhamento de interceptação telefônica serão contadas na forma do § 1º deste artigo.

Logo, se o policial estiver sob o regime de sobreaviso, é obrigado a atender a qualquer momento, sendo por meio de telefone pessoal, seja por meio de telefone funcional.

Por fim, em relação ao último questionamento:

Outro questionamento: é lícito a autoridade policial criar grupo de aplicativo de whatsapp ou telegram e obrigar seus subordinados a participarem?

Sabemos que o e-mail corporativo vem sendo substituído por aplicativos como *“Whatsapp”* e *“Telegram”*.

No âmbito do serviço público, a situação não se difere, eis que não raro se obtém notícias de grupos de *“Whatsapp”* e *“Telegram”* das equipes de servidores públicos, inclusive da Polícia Civil, bem como de determinações hierárquicas por meio destes aplicativos.

Contudo, estes aplicativos, apesar de facilitarem a comunicação, não constituem meios formais de integração entre servidores públicos, e frequentemente trazem prejuízos tanto aos servidores públicos quanto à Administração e à coletividade.

O prejuízo ao servidor público se dá na medida que este tem de ficar observando constantemente o celular para verificar se alguma ordem ou algum pedido para cumprimento foi repassado.

Na categoria dos agentes de polícia, estas distrações podem afetar diretamente o sucesso nas operações, tendo em vista que dificilmente o policial se atentará apenas aos eventos relacionados ao trabalho, o que é plenamente normal, eis que se trata de seu celular pessoal.

Outra situação é que caso o servidor não cumpra com que foi passado via *WhatsApp*, poderá ser punido pela Administração Pública por insubordinação. No mínimo, o policial tem de ficar se explicando para as chefias sobre porque não viu o *WhatsApp* e não atendeu determinada reivindicação, gerando até mesmo indisposição com alguém.

Porém, o prejuízo maior aos agentes está nessa condição de eterno sobreaviso, eis que as ordens para podem ser passadas mesmo nos momentos de folga, o que poderia gerar um direito ao pagamento de horas extras ou sobreaviso, muito embora, a tese não tenha sido recepcionada pelo TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUXILIAR DE OPERAÇÕES VINCULADO À AUTARQUIA INTERMUNICIPAL QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ACRESCIDAS DOS DEVIDOS REFLEXOS, COMPOSTAS PELOS PERÍODOS DE PLANTÃO/SOBREAVISO SEM A RESPECTIVA RETRIBUIÇÃO SALARIAL E INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS SUPRIMIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TENHA REALIZADO HORAS EXTRAS SEM QUE FOSSE REMUNERADA PARA TANTO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. **(A) INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE PERCEPÇÃO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS, AO ARGUMENTO DE QUE O SERVIDOR FICOU À DISPOSIÇÃO POR MEIO DO TELEFONE CELULAR FORA DO SEU HORÁRIO NORMAL DE SERVIÇO E QUE NESTE PERÍODO TEVE SEUS INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS SUBTRAÍDOS. TESE RECHAÇADA.** PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES (ARTS. 59, 60 E 61 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 76/2003). AUTARQUIA INTERMUNICIPAL QUE CARREOU FARTA DOCUMENTAÇÃO PARA

COMPROVAR O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS REFERENTES ÀS ESCALAS DE PLANTÕES REALIZADAS PELO DEMANDANTE ENTRE OS ANOS DE 2006 A 2011. PROVA TESTEMUNHAL QUE TAMBÉM NÃO CONFERIU CERTEZA QUANTO AO REAL CUMPRIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ESTADO DE PRONTIDÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS NO ART. 333, I, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. INSURGENTE QUE NÃO POSSUI DIREITO ÀS VERBAS DECORRENTES DO REGIME CELETISTA, POR SER VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E DESEMPENHAR FUNÇÕES DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. (B) INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TESE REJEITADA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS APONTADOS EM PRIMEIRO GRAU DE INSTÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004807-26.2011.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

Por fim, o prejuízo à coletividade é manifesto, pois é do dinheiro dos cidadãos que serão pagas as indenizações (horas extraordinárias, sobreavisos ou indenizações por assédio), se procedentes os pedidos.

Destaque-se, inclusive, que no âmbito do Estado de Santa Catarina não há norma legal que permita aos Delegados de Polícia de Santa Catarina utilizarem-se de grupos de “Whatsapp” e “Telegram” para repasse e fluxo de informação, ou seja, o mero ato de criação do grupo já configura atuação além daquilo que a lei lhe permite.

A respeito dos atos praticados na administração pública, sabe-se que o princípio da legalidade, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, determina que as autoridades públicas somente possam fazer aquilo que a lei os permita:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a imposição de medidas não previstas em lei, resulta em abuso de poder.

Assim, o abuso de poder se revela na imposição aos subordinados de obrigação sem base legal, contrariando o próprio texto constitucional que garante

que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Os aplicativos mencionados são meios informais de comunicação entre os servidores públicos, não é legal, porque não é previsto em legislação o seu uso no serviço público, e não é impessoal, porque as mensagens carregam, em si, personalidade.

Toda e qualquer mensagem é para atingir alguém, mesmo que remetida por indiretas. As mensagens, por vezes, são pouco claras, prolixas e não dotadas da língua culta, o que pode afetar diretamente a atuação a Polícia Civil.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, com respaldo na legislação vigente e no atual entendimento da jurisprudência, que os policiais devem fornecer seus contatos, pessoais ou não, para fins de atualização de dados funcionais perante a Administração, não sendo possível que sejam obrigados a possuir celular se não o tiverem, ou participar em grupos de aplicativos, quaisquer que sejam, eis que ninguém deve ser obrigado a fazer algo, senão em virtude de lei.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.



NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462



MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.001



DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAM/MG 189.598